



# JORNAL OFICIAL

II SÉRIE — NÚMERO 33

Quinta-Feira, 17 de Setembro de 1981

## Suplemento

### SUMÁRIO

#### SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

##### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

###### Portarias de Extensão

- PE das alterações ao CCT para os sectores de Panificação, Confeitaria, Pastelaria e Doçaria, das ilhas de S. Miguel e St.ª Maria.
- PE das alterações ao CCT para os sectores de Lactínicos, Cervejas e Refrigerantes e «Finançor», do ex-Distrito de Ponta Delgada.
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Trabalhadores Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo .....
- Aviso para PE das alterações ao CCT para os Motoristas, Metalúrgicos e Metal-Mecânicos, celebrado entre a Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo .....

##### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

- ACT celebrado entre a «Carnaçor — Empresa Açoreana de Carnes, Lda.ª» e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo (alteração) .....
- CCT para os Lactínicos, Cervejas e Refrigerantes e para a «Finançor» de Ponta Delgada (Rectificação) .....
- AE celebrado entre a «Sociedade Produtores Açoreanos de Papel, SARL» e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do ex-Distrito de Ponta Delgada (Rectificação) .....
- AE entre a SATA — Serviço Açoriano de Transportes Aéreos E.P. e o Sindicato dos Pilotos de Aviação Civil (Reglamento Interno) (Rectificação) .....

##### ORGANIZAÇÕES DE TRABALHO

###### SINDICATOS — CORPOS GERENTES

- Sindicato dos Pescadores do ex-Distrito da Horta — Eleições para o Biénio de 1981/83, efectuadas em 27/6/81 .....

##### COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO E JÚLGAMENTO

###### Constituição

- Bordados — Ponta Delgada

---

## Regulamentação do Trabalho

### Portarias de Extensão

#### PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT PARA OS SECTORES DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, PASTELARIA E DOÇARIA, DAS ILHAS DE S. MIGUEL E STA. MARIA

No Jornal Oficial, II Serie, n.º 27 (Suplemento) de 6 de Agosto de 1981, foram publicadas as alterações ao CCT celebrado entre a Câmara do Comércio de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação

e Bebidas das ilhas de S. Miguel e St.ª Maria para os sectores de panificação, confeitaria, pastelaria e doçaria.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelo referido ajuste colectivo as entidades patronais inscritas na associa-

ção patronal signataria e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais celebrantes;

Considerando a existência de entidades patronais no sector de actividade regulado, não filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, assim como de trabalhadores não inscritos na associação sindical celebrante que se encontram ao serviço de entidades inscritas na associação patronal signataria;

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições laborais dos trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, no sector de actividade abrangida na área da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29 do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para portaria de extensão no Jornal Oficial, II Serie, n.º 27 (Suplemento) de 6 de Agosto de 1981, e não tendo sido deduzida oposição;

Manda o Governo Regional dos Açores, ao abrigo da alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto, em conjugação com o n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Indústria, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

As disposições constantes nas alterações ao CCT celebra-

### PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT PARA OS SECTORES DE LACTICÍNIOS, CERVEJAS E REFRIGERANTES E «FINANÇOR», DO EX-DISTRITO DE PONTA DELGADA

No Jornal Oficial, II Serie, n.º 28 (Suplemento) de 13 de Agosto de 1981, foi publicada uma alteração salarial e outras ao CCT celebrado entre a Câmara do Comércio de Ponta Delgada (sectores de Lacticínios, Comércio e Indústria de Cervejas e Refrigerantes e a Sociedade Financeira de Investimentos e Gestões Açores — Finançor S.A.R.L.) e os Sindicatos dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas das ilhas de S. Miguel e Santa Maria, dos Fogueiros Motoristas do Mar e Terra e Alins e o Núcleo de Fogueiros do Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Ponta Delgada.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas referidas alterações as empresas e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações outorgantes;

Considerando que no sector de actividade a que se destina a convenção existem entidades patronais e trabalhadores que não se encontram filiados nas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no Jornal Oficial, II Serie, n.º 28 (Suplemento) de 13 de Agosto de 1981 e não tendo sido deduzida oposição;

Manda o Governo Regional dos Açores, ao abrigo da alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de

do entre a Câmara do Comércio de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas das ilhas de S. Miguel e St.ª Maria, para os sectores de panificação, confeitaria, pastelaria e doçaria — publicadas no Jornal Oficial, II Serie, n.º 27 (Suplemento) de 6 de Agosto de 1981, são tornadas extensivas, na área da aplicação dessa convenção, as entidades patronais do mesmo sector económico, não inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço da mesma profissão ou profissões análogas as previstas no aludido CCT, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados no sindicato celebrante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

#### ARTIGO 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria, produzira efeitos a partir de 1 de Junho de 1981, podendo os encargos decorrentes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Indústria, 14 de Setembro de 1981 — O Secretário Regional do Trabalho, *Alcino Cordero Damaso*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Veiros*.

Agosto, em conjugação com o n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Indústria, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT para os sectores de Lacticínios, Cervejas e Refrigerantes e «Finançor» do ex-distrito de Ponta Delgada, publicadas no Jornal Oficial, II Serie, n.º 28 (Suplemento) de 13 de Agosto de 1981, são tornadas extensivas a todas as empresas do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área e âmbito da sua aplicação não filiadas na associação outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no contrato, bem como aos trabalhadores que não se encontrem representados pelos Sindicatos outorgantes ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal signataria.

#### ARTIGO 2.º

A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria, produzira efeitos desde 1 de Maio de 1981, podendo os

encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Secretarias Regionais do Trabalho e do Comércio e

Indústria, 14 de Setembro de 1981 — O Secretário Regional do Trabalho, *Alvaro Condeiro Damaso*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Americo Natalino Vilelos*.

## **AVISO PARA PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A CÂMARA DO COMÉRCIO DE ANGRA DO HEROÍSMO E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E COMÉRCIO DE ANGRA DO HEROÍSMO**

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo na Secretaria Regional do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações ao CCT mencionado em título, publicado no Suplemento ao Jornal Oficial, II Série, de 3 de Setembro de 1981.

A portaria a emitir tornará a referida Convenção aplicável:

1) As entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da Convenção e não se encontrem inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical;

2) Aos trabalhadores das categorias profissionais previstas na Convenção, não inscritos no sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações signatárias.

## **AVISO PARA PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT PARA OS MOTORISTAS, METALURGICOS E METALO — MECÂNICOS, CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DO COMÉRCIO DE ANGRA DO HEROÍSMO E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DOS TRANSPORTES, TURISMO E OUTROS SERVIÇOS DE ANGRA DO HEROÍSMO**

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do art.º 29 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo na Secretaria Regional do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações ao CCT em epígrafe, publicado no Suplemento ao Jornal Oficial, II Série, de 3 de Setembro de 1981.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará a Convenção extensiva a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal

signatária que, na área da Convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados na associação sindical celebrante, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da Convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical outorgante.

# **Convenções Colectivas de Trabalho**

## **ALTERAÇÃO AO ACORDO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A CARNAÇOR — EMPRESA AÇOREANA DE CARNES, LDA. E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DE ANGRA DO HEROÍSMO, PUBLICADO NO B.T.E. N.º 21 de 15/11/1976**

### **Cláusula 2.ª**

1.º O presente Acordo considera-se, para todos os efeitos em vigor a partir de 1 de Abril de 1981, e é válido pelo

período de doze meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, se qualquer das partes o não denunciar até 60 dias antes do seu termo de vigência.

## ANEXO

## TABELA SALARIAL

Técnico de Salsicharia .....	22.500\$00	— 2.2
Encarregado .....	17.500\$00	— 3.2
Salsicheiro de classe "A" .....	15.000\$00	— 5.3
Salsicheiro de classe "B" .....	14.000\$00	— 5.3
Ajudante de Salsicheiro .....	11.500\$00	— 6.2
Magarete de classe "A" .....	15.000\$00	— 5.3
Magarete de classe "B" .....	14.000\$00	— 5.3
Ajudante de Magarete .....	11.500\$00	— 6.2
Desossador/Cortador de classe "A" .....	15.000\$00	— 5.3
Desossador/Cortador de classe "B" .....	14.000\$00	— 5.3
Ajudante de Desossador/Cortador .....	11.500\$00	— 6.2
Praticante do 2.º Semestre .....	10.500\$00	— A-3
Praticante do 1.º Semestre .....	9.000\$00	— A-3
Menores		
Dos 14 aos 16 anos .....	4.700\$00	— A 4
Dos 16 aos 18 anos .....	6.600\$00	— A 4
Guarda .....	10.600\$00	7.2

Clausula 7.ª

(Promoções)

## A — SALSICHEIRO

1. Os praticantes de salsicheiro serão promovidos a

Ajudantes, após um ano de prática. 2. Igual

## B — MAGAREFES

1. Os praticantes de magarete serão promovidos a Ajudantes, após um ano de prática. 2. Igual

## C — DESOSSADOR OU CORTADOR

1. Os praticantes de desossador ou cortador serão promovidos a Ajudantes, após um ano de prática.

Angra do Heroísmo, 13 de Julho de 1981

CARNAÇOR — EMPRESA AÇOREANA DE CARNES, LDA.:

*Dr. Carlos Alberto Jorge Conselheiro*  
*Edmundo José Mendonça Rodrigues*

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DE ANGRA DO HEROÍSMO:

*Francisco Paulo da Silva Boices*  
*Victor Manuel Menezes Veira*

Depositado em 14 de Setembro de 1981, a folhas 14, do livro n.º 1, com o n.º 112, nos termos do art.º 24.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro.

## CCT PARA OS LACTICÍNIOS, CERVEJAS E REFRIGERANTES E PARA A «FINANÇOR» DE PONTA DELGADA (ALTERAÇÕES)

Verificando-se que na publicação deste CCT — Jornal Oficial, II Série, n.º 28 (Suplemento), de 13 de Agosto de 1981, o ponto 5.º — alterações acordadas a clausula 35.ª, não coincide com o constante do texto depositado, de novo se publica a disposição afectada depois de corrigida:

.....  
Quinto — Clausula 35.ª: Fica com a seguinte redacção:  
A duração máxima de trabalho normal em cada semana será de 45 horas divididas por 5 dias ou 5 dias e meio.  
.....

## AE CELEBRADO ENTRE A «SOCIEDADE PRODUTORES AÇOREANOS DE PAPEL, SARL» E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS DO EX-DISTRITO DE PONTA DELGADA

Verificando-se algumas incorrecções na publicação deste Acordo — Jornal Oficial, II Série, n.º 28 (Suplemento) de 13 de Agosto de 1981, de novo se publicam as disposições afectadas e em conformidade com o texto depositado:

dias de que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções, ou em caso de impossibilidade, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia que faltarem.

Clausula 7.ª

(GARANTIAS DOS TRABALHADORES COM FUNÇÕES SINDICAIS)

.....  
3.º — A Direcção interessada deverá comunicar por escrito, com um dia de antecedência, as datas e o numero de

Clausula 42.ª

(PROCESSO DISCIPLINAR)

1.º — O exercício do poder disciplinar implica a averiguação dos factos, circunstâncias ou situações em que a alegada violação foi praticada, mediante processo disciplinar a elaborar nos termos dos numeros seguintes, excepto

para infracções que determina de sanções de repreensão.

2.º — O processo disciplinar iniciar-se-á na data do despacho que o manda instaurar, devendo o instrutor proceder no mais curto espaço de tempo à discriminação e qualificação das presumíveis infracções, bem como à elaboração de uma nota de culpa que será entregue pessoalmente ao trabalhador arguido ou remetida, por carta registada com aviso de recepção, para a sua residência habitual.

3.º — Da nota de culpa constará a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador, o prazo que dispõe para a apresentação da sua defesa, assim como a faculdade de com esta apresentar prova, requerer a audição de testemunhas ou a realização de outras diligências.

4.º — O trabalhador deverá apresentar a sua defesa no prazo de três dias a contar da data do recebimento da nota de culpa ou do aviso de recepção da carta que o enviou.

5.º — Concluído o processo, será entregue uma cópia do mesmo à comissão de trabalhadores, no caso em que não haja, ao Sindicato respectivo que deverá pronunciar fundamentado o seu parecer, no prazo de dois dias uteis.

6.º — Decorrido o prazo referido no número anterior, será proferida decisão fundamentada, de que será entregue cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores ou ao Sindicato.

7.º — O trabalhador arguido em processo disciplinar pode ser suspenso preventivamente, se a sua presença se mostrar inconveniente, mantendo, no entanto, o direito às regalias durante o tempo em que durar a suspensão preventiva.

nomeadamente o pagamento pontual da retribuição.

8.º — A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.

9.º — O trabalhador pode recorrer da decisão do processo disciplinar para os organismos competentes.

#### Cláusula 43.ª

#### (SANÇÕES ABUSIVAS)

1.º — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares pelo facto de um trabalhador:

a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;

b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência, de acordo com o consignado no presente A. E. e na Lei Geral;

c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos Sindicais, comissões de trabalhadores, instituições de previdência ou outros que representem trabalhadores;

d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2.º — Até prova em contrário, presumem-se abusivos o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenham lugar até seis meses após os factos referidos no número anterior, salvo o que se refere na alínea c) em que o prazo será de um ano.

## AE ENTRE A SATA — SERVIÇO AÇORIANO DE TRANSPORTES AÉREOS E.P.E. O SINDICATO DOS PILOTOS DE AVIAÇÃO CIVIL (REGULAMENTO INTERNO)

Verificando-se algumas anomalias na publicação deste A.E. (Jornal Oficial II Série, n.º 27 (2.º Suplemento) de 6/8/81, a seguir se publicam de novo as disposições afectadas, mas já em conformidade com o texto acordado.

#### Cláusula 9.ª

#### (PROMOÇÕES)

1 — Considera-se promoção, o acesso às diferentes categorias dentro de cada profissão de harmonia com o Anexo 5A

#### Cláusula 24.ª

#### (DEFINIÇÕES)

20. Actividade no solo — A que é inerente às funções atribuídas ao tripulante nomeadamente instruções, cursos, refrescamentos, qualquer tipo de treino e simuladores de voo.

#### Cláusula 26.ª

#### (TRIPULAÇÃO MÍNIMA)

3 — A empresa não poderá nomear tripulação de cabine

unicamente constituída por Comissários ou Assistentes de Bordo, sem prejuízo das situações em que desta proibição possa resultar o cancelamento de serviços de voo.

#### Cláusula 27.ª

#### (HIERARQUIA NA TRIPULAÇÃO)

f) C/B e ou A/B

#### Cláusula 29.ª

#### (SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA)

1 — O tripulante em serviço de assistência só poderá ser nomeado para serviços de voo ou simulador, com apresentação compreendida entre uma hora após o seu início e uma hora após o seu termo.

#### Cláusula 34.ª

#### (ANULAÇÃO DE NOMEAÇÕES)

1 — No caso de anulação de nomeação para serviço de

voo, a Empresa pode dispor do tripulante para executar quaisquer outros serviços de voo desde que seja colocado em situação de reserva, nomeado imediatamente para outro

serviço de voo ou avisado com antecedência mínima de 12 horas em relação à hora de apresentação programada

## Organizações do Trabalho Sindicatos — Corpos Gerentes

### SINDICATO DOS PESCADORES DO EX- DISTRITO DA HORTA — ELEIÇÕES PARA O BIENIO DE 1981 83, EFECTUADAS EM 27 6 81

#### ASSEMBLEIA GERAL

Presidente — Martins Pereira da Rosa — inscrito marítimo n.º 4018-H

1.º Secretário — Jose Silveira Quadros — inscrito marítimo n.º 2672 — SR

2.º Secretário — Teotilo Jose de Andrade — inscrito marítimo n.º 3757 — H

#### DIRECÇÃO

Presidente — Genuino Alexandre Goulart Madruga — inscrito marítimo n.º 4013 — H

Secretário — Isauro Nectario da Rosa — inscrito marítimo n.º 4223 — H

Tesoureiro — João Soares Junior — inscrito marítimo n.º 3717 — H

Vogal — Jose Silveira Monteiro — inscrito marítimo n.º 1271 — LP

Vogal — Armando Silveira Bettencourt — inscrito marítimo n.º 1761 — LP

#### CONSELHO FISCAL

Presidente — Henrique Manuel Sousa Monteiro — inscrito marítimo n.º 4297 — H

Vogal — Manuel Martins Gonçalves — inscrito marítimo n.º 1572 — LP

Vogal — Humberto Silveira da Rosa — inscrito marítimo n.º 3555 — H

## Comissões de Conciliação e Julgamento

### ACTIVIDADE — BORDADOS — PONTA DELGADA

CCJ emergente do CCT celebrado entre a Camara do Comercio e o Sindicato das Industrias Transformadoras, publicado no Jornal Oficial n.º 6 — II serie, Suplemento de 5 3 81:

Em representação do Sindicato das Industrias Transformadoras de Ponta Delgada:

Electivo: Virginia Margarida Medeiros Pereira Caetano de Paiva

Suplente: Maria Manuela de Medeiros

Em representação da Camara do Comercio de Ponta Delgada

Electivo: Jose Joaquim Arruda

Suplente: Joao Aurelio da Silva Rocha

### PREÇO DESTE NÚMERO — 15\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».

#### ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto) .....	1.500000
I ou II Séries (em separado) .....	800000
III Série (supl. com CCT) .....	400000
III Série .....	400000
Preço avulso por página .....	2000

«O preço dos anúncios é de 200 \$ linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo da publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».